



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001463/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.940 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente MAURO FINOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na falta de pagamento antecipado a contagem do prazo decadencial deve levar em consideração a regra do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. O lançamento foi realizado dentro do prazo decadencial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

Sendo assim, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, é do Recorrente a incumbência de demonstrar de maneira satisfatória que o acréscimo patrimonial experimentado encontra-se consubstanciado em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, o que não foi feito pelo contribuinte que não se desincumbiu do ônus probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos

Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 17-36.349 (fls. 156/163):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Em estrita observância a disposição legal, para fins de determinação de omissão de rendimentos por análise da variação patrimonial, os demonstrativos que cotejam as alterações patrimoniais e os recursos devem ser levantados mensalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/09), lavrada em 16/12/2008, referente ao Exercício 2003, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 72.366,33, sendo R\$ 30.295,28 de Imposto, código 2904, R\$ 22.721,46 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 19.349,59 de Juros de Mora calculados até 28/11/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.06) foi apurada a infração de Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada pelo excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/17).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 23/12/2008 (AR - fl. 119) e, em 26/01/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 134/140, instruída com os documentos nas fls. 141 a 146.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-36.349, em 18/11/2009 a 11ª Turma julgou no sentido de considerar a Impugnação Improcedente, mantendo o Crédito Tributário em sua totalidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP2, via Correio, em 30/03/2010 (AR - fl. 166) e, inconformado com a decisão prolatada, em 19/04/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 168/172, onde:

1. Preliminarmente, alega que ocorreu a decadência uma vez que, como se trata de lançamento por homologação, o termo inicial do prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária de acordo com o que está contido no art. 899 do RIR/99;
2. No Mérito, alega que:
 - a. Parte do valor arrecadado com a alienação do Caminhão, já comprovada e aceita na decisão de 1ª Instância, devem compor os cálculos da variação patrimonial;
 - b. Lançou em sua declaração do ano-calendário 2003, tanto no início como no final do ano, respectivamente, os valores de R\$ 901.500,00 e R\$ 842.350,00, em moeda corrente, resultado de prêmio da Loteria Federal;
 - c. A DRJ/SP2 foi omissa na análise do Quadro de Dívidas e Ônus Reais apresentado e devidamente comprovado.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo que seja declarada a total improcedência do Auto de Infração e, por conseguinte, a extinção do Crédito Tributário exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Inicialmente importante esclarecer que nos lançamentos de tributos submetidos ao regime de homologação como é o caso do IRPF para fins de cômputo do prazo decadencial é aplicado o que reza o art. 150, § 4º, do CTN o qual preceitua que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, em se tratando de hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo ou mesmo da inexistência de pagamento parcial incidirá a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN que assim disciplina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Acerca dessa matéria é explícita a Súmula CARF nº 72 que reza o que se segue:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda no tocante ao pagamento parcial capaz de determinar a incidência da disciplina do §4º do artigo 150 do CTN acerca da contagem do prazo de decadência foi editada por este Conselho a Súmula nº 123, conforme abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Como se verifica do Auto de Infração, o mesmo fora lavrado em 16 de dezembro de 2008, com intimação do contribuinte em 23/12/2008, sendo que o fato gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2003, ocorreu em 31 de dezembro de 2003.

Portanto, seja pelo §4º do artigo 150, seja pelo art. 173, I, como o lançamento se perfectibilizou em 23/12/2008, encontra-se dentro do prazo decadencial, razão porque não há que se falar em decadência.

Mérito

O presente processo administrativo trata de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada pelo excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Pois bem. A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

No mesmo sentido temos o artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1988 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Conforme dispunha o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no 3.000/1.999) é tributável o acréscimo patrimonial da pessoa física quando não estiver justificado, podendo a autoridade fiscal exigir do contribuinte os esclarecimentos que se fizerem necessários para justificar a origem dos recursos e o destino dos dispêndios. Vejamos:

Art. 55. São também tributáveis:

(...)

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei no 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Grifamos).

Como se verifica, a própria lei define que na ocorrência de um acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, presume-se a existência de aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda.

Destarte, para que o contribuinte não sofra a tributação do Imposto de Renda após a constatação da variação patrimonial a descoberto, necessário se faz que ele demonstre que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Em se tratando de acréscimo patrimonial a referida comprovação ocorre por meio da elaboração de planilhas (fluxos de caixa), que são alimentadas com todas as origens de recurso constatadas no curso da ação fiscal e de outro lado todas as disponibilidades e dispêndios verificados no referido período. A partir daí, constatando-se que as aplicações superam as origens declaradas sucede a figura do acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso presente, durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado várias vezes para apresentar os comprovantes dos recursos (origens) e dos dispêndios (aplicações) relativos ao ano calendário 2003.

A fiscalização elaborou o Demonstrativo de Apuração de Variação Patrimonial – Fluxo Financeiro Mensal, submetido à ciência do contribuinte.

Sendo assim, por existir presunção legal que milita em favor da Fazenda Pública, é do Recorrente a incumbência de demonstrar de maneira satisfatória que o acréscimo patrimonial experimentado encontra-se consubstanciado em rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis.

Em sua peça recursal o Recorrente afirma que ocorreu alienação de um Caminhão Volkswagen desde 2000, e afirma que parte desses recursos deverão compor os cálculos da variação patrimonial.

No entanto, conforme bem esclarecido na decisão de piso, os valores decorrentes da venda do veículo não poderiam constar como recursos, tendo em vista que, dos próprios documentos colacionados no processo administrativo, constata-se que o veículo foi alienado três anos antes do levantamento fiscal e o contribuinte não fez prova de que parte ou o total do valor tenha sido utilizado direta ou indiretamente em acréscimo patrimonial no ano-calendário de 2003. Portanto, não merece razão nesse ponto.

Assevera o Recorrente que lançou em sua declaração do ano calendário de 2003, tanto no início como no final do ano, respectivamente os valores de R\$ 901.500,00 e R\$ 842.350,00, em moeda corrente, resultado de prêmio da loteria federal. Aduz que por força da inflação galopante manteve os recursos em aplicações financeiras.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar as transações que teriam originado as sobras de recursos para gerar disponibilidade financeira mantidas em seu domicílio, conforme declaração, em valores tão elevados, portanto, não merece reparos o lançamento.

No que tange à questão da evolução do quadro Dividas e Ônus Reais, afirma o Recorrente que estão devidamente demonstradas. Entretanto, a documentação trazida aos autos não comprova os valores relacionados no quadro “10. Dívidas e Ônus Reais” da DIRPF 2004.

Conforme se verifica do Recurso Voluntário apresentado, não há esforço de argumentação objetiva, clara e precisa, buscando demonstrar os fatos alegados. Traz apenas afirmações sem, no entanto, demonstrar e nem comprovar.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, indeferir a alegação de decadência e, no mérito, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto